JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO DE REFERÊNCIA: Pregão Presencial n.º 11/2019

RECORRENTE: V.L. FUZETI COMERCIAL

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa V.L. FUZETI COMERCIAL contra o resultado do pregão em epígrafe, cujo objeto é o fornecimento de equipamentos hospitalares e odontológicos ao CISAMUSEP.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa Recorrente, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam esta decisão.

1-) DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cabe registrar que a peça foi interposta tempestivamente, pois, tendo a sessão de abertura de envelopes ocorrida em 28/05/2019, o prazo para apresentação das razões recursais foi de 31/05/2019, tendo sido as razões protocoladas em 30/05/2019, com o que se conhece do recurso e, portanto, passa-se à análise do mérito da insurgência da Recorrente.

2-) DAS CONTRARRAZÕES

Tendo o prazo para apresentação das razões recursais se escoado em 31/05/2019, o prazo para apresentação de contrarrazões se iniciou automaticamente no dia 03/06/2019 (conforme determinação do art. 4º, XVIII, da lei 10.520/2002), tendo se escoado em 05/06/2019, sem que qualquer dos demais participantes tenha se manifestado.

3-) DO RESUMO DAS RAZÕES APRESENTADAS

A Recorrente, em síntese, alega que:

a-) o motivo de sua desclassificação foi que com relação equipamento (descrito no item 1), cardioversor desfibrilador, sua proposta apresenta descrição que não atende o previsto no edital, pois, o equipamento ofertado (CMOS DRAKE modelo VIVO) não possui mínimo de 7 derivações simultâneas e não possui, ainda, sensibilidade (ganho) ajustável de 5/10/20/40 MM/MW, tudo conforme exigido em edital;

b) aponta ainda que a empresa MMH MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, teria sido classificada em 2º lugar para o item 1, mas que ela não teria entregue todo o material exigido no edital para comprovação do pleno atendimento do equipamento ofertado, sendo que nem o manual técnico do equipamento foi apresentado;

c-) em sua defesa alega que o equipamento constante de sua proposta atende as especificações do edital, ou seja, possui um mínimo de 7 derivações simultâneas, bem como possui sensibilidade (ganho) ajustável acima do solicitado, pois, atinge 5,10,15,20,30 e 40 mm/mw.

Rua Adolpho Contessotto, 620 - Zona 28 - CEP: 87.053-285 - Maringá - Paraná
Fone: (44) 3123-8300

4-) DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Não procedem as razões recursais da Recorrente.

Em análise à documentação é facilmente perceptível que, com relação aos ganhos que o equipamento proporciona, a descrição contida no manual técnico aponta de forma clara que eles ficam na faixa de 5/10/20 MM/MW, sendo que essa descrição consta do próprio recurso da Recorrente, em página onde ela cola foto da página do manual técnico, ou seja, há prova clara de que os ganhos não são aqueles apontados por ela em seu recurso, estando abaixo do exigido em edital, de modo que seu recurso neste ponto não merece acolhimento.

Em relação à exigência de um mínimo de 7 derivações simultâneas, mas uma vez não lhe assiste razão, visto que em consulta ao manual técnico fornecido pelo fabricante, ele é específico em apontar que o modelo de sua proposta não atinge tal exigência, ou seja, não aponta de forma simultânea todas as derivações exigidas, conforme, inclusive, e-mail trocado com o fabricante em que ele explica a funcionalidade de seu equipamento.

Não é verdadeira, também, a alegação de que a empresa classificada em segundo lugar apresentou proposta que não continha o manual técnico do fabricante, no caso a empresa MMH MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME. Em primeiro lugar ela apresentou referida documentação, contudo, ela acabou sendo desclassificada por outros motivos, visto que o equipamento constante da proposta não atendia o descritivo contido no edital.

Diante dessas considerações, nada há que se mudar na decisão de desclassificação proferida na sessão, mantendo-a, pois, na íntegra.

5-) DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Ante o exposto, analisada a peça recursal e tomando por base os princípios da legalidade e da vinculação ao Instrumento Convocatório, considero IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Recorrente, com pretensão de reforma da decisão de sua desclassificação.

A consideração superior, com fulcro no art. 109, § 4°, da Lei n° 8.666/93.

Maringá/PR, 12 de junho de 2019.

Rafaela Koga P. Ky

RAFAELA KOGA PETRULIO KUMAGAE

PREGOEIRA

Rua Adolpho Contessotto, 620 - Zona 28 - CEP: 87.053-285 - Maringá - Paraná
Fone: (44) 3123-8300

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

LICITAÇÃO DE REFERÊNCIA: Pregão Presencial n.º 11/2019

RECORRENTE: V.L. FUZETI COMERCIAL

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, CONHEÇO do recurso e, no mérito:

- nego provimento ao recurso, acompanhando a fundamentação firmada pela pregoeira.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Maringá/PR, 13 de junho de 2019.

Nívea Sarri

NÍVEA CRISTINA DE PAIVA SARRI

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Rua Adolpho Contessotto, 620 - Zona 28 - CEP: 87.053-285 - Maringá - Paraná
Fone: (44) 3123-8300